



RESOLUÇÃO CPF Nº 27/2015

Aprova alterações no Plano de Carreira Cargos e Salários – PCCS da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, aprovado pela Resolução CPF nº 23/2015. Processo SEF nº 12312/2015.

O CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, faz saber que, em reunião ocorrida no dia 09/12/2015 e,

CONSIDERANDO a aprovação do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS da CIDASC pela Resolução CPF nº 23/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações no PCCS da CIDASC, para evitar empecilhos operacionais e interpretações divergentes no momento da implantação;

RESOLVEU:

Art. 1º. Aprovar as alterações no Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, aprovado pela Resolução CPF nº 23/2015, conforme abaixo:

I – O inciso I do Artigo 41º passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“I. Precede ao enquadramento na nova tabela salarial, o somatório dos valores que compõe o salário fixo (código 1001); a diferença PCS (código 1002); complemento salário mínimo (código 1091); vantagem de cursos (código 1106); Diferença piso lei (código 1034); vantagem pessoal (códigos 1278); e dissídio sindaspi 15/16 (código 1739).”

II – O inciso I do Artigo 47º passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

I. O empregado enquadrado em conformidade com os artigos 42º até o 45º, que ainda não recebeu adicional de vantagem de curso a qualquer título ou não recebeu referências salariais por ter concluído curso acima do seu nível de escolaridade faz jus



ao recebimento de 3 (três) referências salariais, nos termos deste artigo, quando apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso acima do seu nível de escolaridade, desde que o curso esteja devidamente aprovado nas Normas de Capacitação da CIDASC. Se o curso for de graduação, então o prazo para inscrição vai até julho de 2016 e a conclusão deverá ocorrer até abril de 2022.”

III – O *caput* e o parágrafo primeiro do Artigo 49º passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“**Art. 49º.** Observado o disposto no parágrafo terceiro do **Art. 26º**, o empregado afetado pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, migra para o PCCS conforme incisos do **Art. 41º**, **Art. 48º** e **Art. 26º** somente no mês da celebração do primeiro Acordo Coletivo de Trabalho, após a implantação deste PCCS.

Parágrafo Primeiro – No mês da implantação deste PCCS, a rubrica salarial código 1001 (salário fixo) migra para a referência salarial inicial, ou a referência imediatamente superior, conforme o caso, correspondente ao nível do empregado, nos termos do **Art. 48º**. Referido salário é cotejado com o salário mínimo profissional gerando a nova “diferença piso lei - código correspondente”, bem como as demais rubricas previstas no inciso I do **Art. 41º**.”

IV - O parágrafo primeiro do Artigo 59º passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

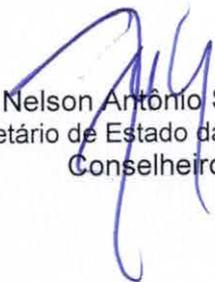
“**Parágrafo Primeiro** – No ano de implantação deste PCCS, todos os empregados da ativa em 31/12/2015, independentemente da promoção recebida anteriormente no plano de cargos e salários vigente, fazem jus a progressão por antiguidade, no mês de aniversário de empresa. Para o empregado cuja contagem de tempo tenha sido interrompida, será considerado como mês de aniversário, exclusivamente para essa finalidade, aquele mês em que recebeu a sua última promoção por antiguidade anteriormente à implantação deste PCCS. “

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação pelo Chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do artigo 59, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, com as alterações da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2015.

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda
Conselheiro Presidente

João dos Passos Martins Neto
Procurador Geral do Estado
Conselheiro

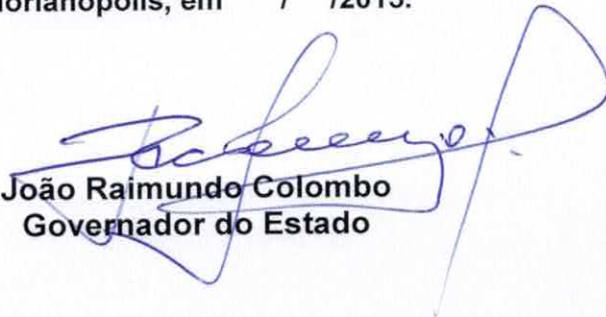


Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Casa Civil
Conselheiro



João Batista Matos
Secretário de Estado da Administração
Conselheiro

**Homologo a presente Resolução, do Conselho de
Política Financeira, de nº 27/2015.
Florianópolis, em / /2015.**



**João Raimundo Colombo
Governador do Estado**

Registre-se, comunique-se
e publique-se.

Aginolfo José Nau Júnior
Secretaria Executiva